

AUTOS N. 1635/2008
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelos **espólios de Helena Vieira Marques, Helena Ometo Torres** e de **Antonio Gil dos Santos Gameiro** em face do **Banco Bradesco S/A**.

Relatam, em síntese, que mantiveram contratos de depósitos em cadernetas de poupanças junto ao réu no período de janeiro/fevereiro de 1989, quando foi editado o plano Verão. Aduzem que o requerido, por força desse plano econômico, deixou de creditar em janeiro de 1989 o rendimento devido no percentual de 42,72%. Alegam que têm direito adquirido de ver creditado esse índice de remuneração. Pedem, assim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas acrescidos de 0,5% de juros remuneratórios, o que importa em R\$ 109.049,50.

Juntaram documentos (fls. 11-54).

O réu, citado, apresentou contestação (fls. 91-104). Suscita prejudicial de prescrição. Aduz ser improcedente o pedido, pois: a) não há direito adquirido a ser tutelado; b) houve estrito cumprimento da lei; c) as contas com aniversários na 2ª quinzena do mês não fazem jus aos expurgos inflacionários, além de insurgir-se contra os cálculos unilaterais apresentados pelos demandantes. Bate-se pela improcedência.

Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 111), enquanto o réu pediu dilação de prazo para juntada de cálculos (fls. 112).

Indeferido esse último requerimento, (fls. 113), o réu, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 116-118) e juntou os cálculos de fls. 121-144.

Com informações do contador (fls. 114), vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide. As questões discutidas restringem-se a matérias de direito e de fato já esclarecidas pela documentação juntada pelas partes. Dispensável, pois, a produção de prova oral.

2. Reputo prejudicado o agravo retido, de vez que o requerido trouxe ao processo (fls. 121-144) os cálculos cuja juntada requerera - o que lhe havia sido negado pela decisão agravada.

3. Aduz o contestante estar prescrita a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 178, § 10, II, do Cód. Civil revogado.

Não lhe assiste razão. É que, agregando-se os juros nas datas-base ao capital depositado, perdem eles a qualidade de acessórios e passam a ostentar a mesma natureza jurídica do principal. O prazo prescricional, pois, é vintenário (CC de 1916, art. 177, c/c o art. 2.028 do CC/2002), e ainda não havia fluído ao tempo do ajuizamento da ação.

4. De início, observo que todas as contas poupanças aniversariaram na primeira quinzena, como se vê das datas em que ocorreram os créditos dos rendimentos mensais (conforme extratos de fls. 15-16, fls. 33-34, fls. 47-48, fls. 50-51 e fls. 53-54).

5. Questiona-se nos autos se o poupador, que firmou contrato de depósito com a instituição financeira, assiste o direito adquirido de ter os seus ativos remunerados pelo índice de correção vigente ao termo inicial do mês de janeiro de 1989. Com efeito, é sabido que a partir de agosto de 1987 a remuneração dos saldos depositados em caderneta de poupança passou a ser calculada pela variação mensal da OTN/IPC, que refletia a astronômica realidade inflacionária de então. Sucede que em 15.1.1989 foi editada a Medida Provisória n. 32, ao depois convertida na Lei n. 7.730/89, que a par de desindexar

a economia instituiu o denominado "Plano Verão". O art. 17, inciso I, dessa Medida Provisória dispôs, **verbis**: "Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)".

Dissertando sobre o tema, Luiz Carlos Aceti Júnior assim resumiu a questão:

"Assim, o texto legal foi de uma clareza hialina, determinando que o saldo em poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, seria corrigido com base, exclusivamente, no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LTF) medido no mês de janeiro de 1989.

Ocorre que o sistema financeiro, ao efetuar o cálculo para a correção monetária no mês de janeiro de 1989, referente a conta poupança, tomou ainda como referência a disposição contida na Resolução do Banco Central que estabelecia a remuneração em 22,97% correspondente ao rendimento da LTF acrescidos dos juros de 0,5%, quando a inflação daquela época, medida para o mês de janeiro de 1989 pelo IBGE (...), foi fixada em 70,28%, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor, provocando uma gritante defasagem entre os valores remunerados nas poupanças e a realidade da inflação daquele período" (in Apontamentos Sobre as Diferenças de Rendimentos na Poupança Causados Pelas Leis n. 7.730/89 e n. 8.024/90, Revista Juris Síntese, n. 36 - julho/agosto de 2002).

Na minha compreensão, o art. 17, I, da Lei n. 7.730/89 feriu o postulado do ato jurídico perfeito e o direito adquirido titularizado pelos poupadores. Com efeito, tenho por incorreta a assertiva de que o direito à remuneração do depósito em caderneta de poupança apenas se constitui com o exaurimento do mês e o advento do aniversário da conta, que se daria em fevereiro de 1989. Em verdade, o direito à plena remuneração do depósito se incorporou ao patrimônio jurídico dos poupadores no exato instante em que, firmados os contratos, teve início o período de trinta dias findo o qual o banco deveria levar-lhes a

crédito os acréscimos de correção monetária inicialmente previstos e contratados. Em tal perspectiva, as datas de aniversário das contas poupanças (nas quais se faria o creditamento da correção e juros) representavam no plano negocial mero termo prefixado, cujo advento era necessário ao exercício do direito à remuneração, não à sua aquisição. É ver, a propósito, a sólida jurisprudência do STF: *“CADERNETA DE POUPANÇA - L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 ("Plano Verão"), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. Inviabilidade da pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil por eventuais danos causados aos correntistas”* (STF - AI-AgR 456985 - BA - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 06.02.2004 - p. 00035).

De modo que o dispositivo legal impugnado, ao alterar **in pejus** o critério de remuneração dos depósitos em plena vigência dos contratos, infligiu maus tratos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido tutelados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

6. Esclareço que a aplicação de juros remuneratórios com capitalização mensal desde a origem do cálculo das diferenças devidas é própria da sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras: havendo o poupador sido privado da justa remuneração do depósito, deve ele ser compensado com os juros respectivos (sobre a diferença, desde a data em que esta deveria ter sido creditada) com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

7. Todavia, não vejo como adotar os valores indicados nas planilhas que instruem a inicial. Os autores não demonstraram, mês a mês, como o valor da diferença devida em fevereiro de 1989 evoluiu para o montante atualizado até outubro de 2008.

De modo que o quanto será apurado por cálculos na fase de cumprimento da sentença. Estabeleço que os índices de correção a incidir sobre as diferenças não creditadas dos expurgos (indicadas nas planilhas de fls. 32, fls. 46 e fls. 49) serão os seguintes: ORTN/OTN/BTN até janeiro de 1989; IPC/IBGE até fevereiro de 1991; e INPC em diante. Os juros de incidirão na forma estabelecida no item 6 supra.

Registro ainda que os cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença devem adequar-se à jurisprudência consolidada que reconhece o direito aos expurgos inflacionários (fevereiro/89 - 10,14%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%).

8. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, bem como na emenda, o que faço com fundamento no art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989. De conseguinte, reconhecendo devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança no percentual de 42,72% em janeiro/89, condeno o requerido a pagar aos autores os valores dos expurgos inflacionários (na forma delimitada nos itens 6 e 7) incidentes sobre as contas-poupanças de que são titulares.

Os juros de mora (12% ao ano) serão contados da citação.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

As quantias devidas aos Espólios autores haverão de ser oportunamente transferidas à disposição do Juízo do inventário.

Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios ao patrono dos autores, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 7 de julho de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito